



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 496 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

158ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11/08/2011

PROCESSO Nº: 1/691/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201001724

AUTUANTE: MAURICIO SILVA

MATRICULA Nº: 106657-1-X

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RENATO DE PAULA PINHEIRO - ME

RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - DIEF - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIEF - O contribuinte deixou de apresentar ao Fisco as DIEF's referente ao período de 01/2009 a 12/2009. Julgado PARCIAL PROCEDENTE, em razão de ter havido a redução do crédito tributário, bem como, uma nova adequação das penalidades aplicadas e consequentemente a redução do crédito tributário. Fundamentação Legal amparada no disposto dos arts.1º e 2º do Dec. nº 27.710/05. Art. 2º, Art.4º, incs. I, §§ 1º,3º, art.5º, art.6º da Instrução Normativa nº 14/2005. Penalidades aplicadas: Art.123, VI, "e", item 1, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05 e art.123, VI, "e" com redação dada pela Lei nº14.447/09 em 02/09/2009. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide tem o seguinte relato: " Deixar o contribuinte enquadrado no Regime Normal de Recolhimento de transmitir a Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF, quando obrigado na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de transmitir as DIEF's referente ao período Janeiro/2009 a Dezembro/2009 estando omissas até o presente momento as referidas DIEF's razão do presente Auto de Infração".

Foi aplicada à sanção prevista do art. 123, inciso VI, alínea “e” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 14.447/09. 12 meses omissos x 600 Ufirces = 7200 Ufirces x 2,4257 (valor 2010) = R\$17.465,04 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos).

Os autos são instruídos com os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2010.02623;
- Termo de intimação nº 2010.02044;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- DIEFs;
- AR do Termo de Intimação;
- AR do Auto de Infração;
- Julgamento de 1ª Instância;
- Outros documentos;
- Parecer de Nº 24/2011.

Na instância singular a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência da autuação, por redução da multa. Penalidade prevista no art.123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09. Autuado revel. Recurso de Ofício.

Através de Parecer Nº 24/2011 a Consultora Tributária opina pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória de Parcial Procedência proferida pela 1ª Instância.

Eis, o relatório.

VOTO:

Discute-se no presente processo o lançamento de crédito tributário o fato do contribuinte ter deixado de transmitir as Dief's referente ao período de Janeiro/2009 a Dezembro/2009, estando omissas até o presente momento, no montante de R\$17.465,04 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos).

De acordo com o Termo de Intimação apenso aos autos, o contribuinte fora cientificado da necessidade de apresentação ao Fisco das Dief's referentes aos meses objeto da autuação, mas ficou-se inerte.

A tela impressa “Consulta de Dief” evidencia que o contribuinte fora omissos em todo o exercício de 2009 (fls.10, 11).

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief) foi instituída pelo Dec. nº 27.710 de 14 de fevereiro de 2005, publicado no DOE em 16 de fevereiro do mesmo ano. Aludido Decreto decorreu da necessidade de racionalizar a entrega, por

contribuinte do ICMS, das informações econômico-fiscais. Com a instituição da DIEF a partir de janeiro de 2005 os Artigos 277 a 279 do RICMS que tratavam da entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) bem como o Art.280 concernente a Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais (GIEF) foram revogados.

A Instrução Normativa Nº14/2005, publicada no DOE em 14/06/2005, e com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF.

Consoante aludida Instrução, a DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem como os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;

III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV - o valor do ICMS do período a recolher;

V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por (...)

VIII- a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário”.

Ela será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

II - anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes

ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

Sua entrega é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico. E o arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ. A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

No caso em questão, houve a falta de cumprimento de uma obrigação tributária acessória - a entrega, ao Fisco Estadual, dentro do prazo regulamentar, do documento Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF).

A não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização.

A Lei 13.633/05 que acrescentou a alínea "e" do art.123, VI, da Lei 12.670/96 já alterada pela Lei 13.418/03.

"Art. 123 ...

VI - ...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1- 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea".

Com a Lei 14.447/09, com aplicabilidade a partir de 02.09.2009 a sanção inserta no art.123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96 passou a ter o seguinte comando:

"Art. 123 ...

VI - ...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal

Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1.600 (seiscentas) Ufircas por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento. (Lei nº14.447/09).

Logo, o recorrido deixou de apresentar as DIEf's dos meses de janeiro/2009 a dezembro/2009 e sujeitou-se a sanção imposta pelo art.123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96, ALTERADO PELA Lei 14.447/09, sendo exigida a multa de 600 (seiscentas) Ufircas por documento por se tratar de contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL, referente aos meses de setembro a dezembro/09 e 300 (trezentas) Ufircas para os meses anteriores.

Em razão, da adequação o que enseja a redução do montante do crédito tributário devido, o feito só deverá ser acatado parcialmente.

MESES	QTDE DE MESES X UFIRCAS	QTDE DE UFIRCAS	INFRAÇÃO
JANEIRO A AGOSTO DE 2009	08 x 300	2400	Art.123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº13.633/05 (vigente à época da omissão)
SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2009	04 x 600	2400	Art.123, VI, "e" com redação dada pela Lei nº14.447/09 em 02/09/2009 (vigência a partir da publicação)
TOTAL		4800	

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, nos termos desse voto e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DIEF's dos meses de janeiro a agosto/2009= 300 Ufirces x 8 = 2400 Ufirces

DIEF's dos meses de setembro a dezembro/2009=600 Ufirces x 4= 2400 Ufirces

MULTA: 4800 Ufirces

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RENATO DE PAULA PINHEIRO - ME

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Drª Dulcimeire Pereira Gomes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, nos termos desse voto e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Raul Amaral Júnior..

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Outubro de 2011


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande F. de Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Lúcio Flávio Alyes
CONSELHEIRO


Raul Amaral Júnior
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO